



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. WAGNER ROSSI)

ASSUNTO:

~~Dispõe sobre o preenchimento de vagas, nas listas dos partidos que concorrerem as eleições proporcionais, mediante candidaturas de mulheres.~~

DESPACHO: 22/10/96 - APENSE-SE AO PL/-0.783/95

AO ARQUIVO em 06 de 11 de 1996

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.465 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.465, DE 1996  
(DO SR. WAGNER ROSSI)

Dispõe sobre o preenchimento de vagas, nas listas dos partidos que concorrerem as eleições proporcionais, mediante candidaturas de mulheres.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 783, DE 1995)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 783/95  
Em 23/10/96  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 2465, DE 1996.**  
**(Do Sr. Wagner Rossi)**

Dispõe sobre o preenchimento de vagas, nas listas dos partidos que concorrerem as eleições proporcionais, ~~em~~ candidaturas de mulheres.

*✓*

*mediante*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92, da Lei nº 4.737 (Código eleitoral), de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.92.....  
....."

Parágrafo 1º. Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ficarão reservadas, até o penúltimo dia do prazo para o requerimento de registro de candidatos, para serem preenchidas por candidaturas de mulheres, que só deixarão de preenchê-las se não se apresentarem em número suficiente."

Parágrafo 2º. Se a qualquer título, em havendo vaga para inscrição de mulheres nos termos do § 1º, o partido se recusar a incluir a candidata na chapa, a Justiça Eleitoral o fará mediante requerimento da interessada a ela encaminhado até 48 horas após a apresentação pelo partido do requerimento de registro dos candidatos, que para o fim de eventual substituição deverá ser feito numerando-se ordinalmente os candidatos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Wagner Rossi*



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, agiu bem ao preceituar, no seu art. 11, a reserva, para candidaturas de mulheres, de vagas nas listas de candidatos, apresentadas por partidos e coligações para eleições proporcionais.

Como se trata de lei especialmente dirigida a estabelecer normas para as eleições municipais de 1996, resolvi propor aos nobres parlamentares a extensão da reserva às demais eleições que se venham a realizar daí em diante. Para tanto, a melhor solução é alterar o Código Eleitoral, concedendo à inovação participar do corpo da lei mais estável da nossa legislação eleitoral.

A experiência com a norma inovadora tem mostrado, contudo, uma certa inadequação. É preciso que se aperfeiçoe, eliminando as distorções reveladas no recente pleito. Nos casos em que não se apresentam candidatas em número suficiente para preencher as vagas que lhes são reservadas nas listas, os partidos que as devem apresentar disputam as eleições em situação de desvantagem, com menos candidatos por lista.

Ademais, a norma visa estimular e facilitar a participação político-eleitoral de mulheres. Ora, quando ficam por preencher vagas que cabem aos partidos, ainda que haja homens interessados em preenchê-las, a norma ultrapassa de seu escopo e termina por simplesmente desestimular a participação masculina.

Na prática, a fórmula adotada no último pleito induziu à generalização de candidata "laranja", isto é, que apenas constavam das listagem de candidaturas registradas mas não eram candidaturas verdadeiras o que contempla um estímulo a farsa eleitoral. As conquistas das mulheres brasileiras, que queremos estimular e ampliar, não podem ser obtidas num mundo do "faz de conta", mas devem se inserir firmemente na realidade social concreta.



Embora repute de grande alcance social a linha legislativa que estabelece medidas compensatórias a grupos sociais discriminados na sociedade injusta, de que são exemplo no Brasil entre outras a legislação que garante a extensão da escolaridade gratuita e no direito comparado a formação de quotas para grupos étnicos ou para grupos sexuais, essa legislação não pode ser levada a se tornar, como no caso que ora analisamos, um instrumento de discriminação contra outro grupo.

A cautela necessária é fazer com que a lei promova um grupo sem poder tornar-se punitiva a outrem.

Em função dessas observações, proponho que seja levemente alterada a fórmula que adotamos para as eleições de 1996. Se, estando para terminar o prazo de registro de candidatos, não se tiverem apresentado mulheres suficientes para o preenchimento das vagas que lhes estão reservadas, deixa de vigorar a reserva.

Sala das Sessões, em 23 de Outubro de 1996.

  
**Deputado WAGNER ROSSI**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965



(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

---

PARTE QUARTA  
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I  
*Do Sistema Eleitoral*

---

CAPÍTULO I  
*Do Registro dos Candidatos*

---

**Art. 92.** Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados e as Assembleias Legislativas — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração; <sup>48</sup>

b) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher. <sup>49</sup>

---

LEI Nº 9.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

*Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências.*

---

Do Registro de Candidatos

---

**Art. 11.** Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º Os partidos ou coligações poderão acrescer, ao total estabelecido no *caput*, candidatos em proporção que corresponda ao número de seus Deputados Federais, na forma seguinte:

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"



I — de zero a vinte Deputados, mais vinte por cento dos lugares a preencher;

II — de vinte e um a quarenta Deputados, mais quarenta por cento;

III — de quarenta e um a sessenta Deputados, mais sessenta por cento;

IV — de sessenta e um a oitenta Deputados, mais oitenta por cento;

V — acima de oitenta Deputados, mais cem por cento.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, tratando-se de coligação, serão somados os Deputados Federais dos partidos que integram: se desta soma não resultar mudança de faixa, será garantido à coligação o acréscimo de dez por cento dos lugares a preencher.

§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

-----

-----